

Na minuta de agravo de fls. 33, pede o impetrante o exame e reforma da decisão de 1.ª instância sob fundamento de que: (le fls. 33 até 37).

À guisa de contraminuta, pediu o Procurador da República a confirmação da sentença (fls. 38v.).

Mantida a decisão (fls. 39 e v.), subiram os autos e dêles se deu vista à Subprocuradoria Geral da República, que assim se manifestou, acêrca, no parecer de fls. 43 e 44: (lê).

E' o relatório.

VOTO

Transcrevi, no relatório, a motivação da sentença recorrida. Confirmando-a, por seus fundamentos.

O Sr. Ministro Elmano Cruz — *Data venia* do Relator, o caso é idêntico a muitos que temos julgado aqui. Dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso, por maioria de votos. Os Srs. Ministros Cândido Lobo, Mourão Russell, Afrânio Antônio da Costa e Henrique D'Ávila votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento, por motivo justificado, os Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Abner de Vasconcelos. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.060

(Distrito Federal)

Funcionário Público. Contagem de tempo de serviço para efeito de promoção — Inteligência do art. 79, do Estatuto (Lei n.º 1.711, de 1952).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo em Mandado de Segurança n.º 3.060, do Distrito Federal, em que é agravante Roberto Ribeiro de Sousa, e agravada a União Federal (Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde):

COMENTARIO

O venerando acórdão limitou-se, sem outras considerações, a manter a sentença de primeira instância, adotando seus fundamentos, na mais acertada interpretação do art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, de 1952 (Lei n.º 1.711, de 28-10-1952).

Sentimo-nos em dificuldade para comentar a decisão superior, se outros argumentos não contêm senão os da própria sentença, eis que esta é de

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plenária, à unanidade, negar provimento ao agravo, na forma e para os fins declarados nos votos taquigrafados que ficam, juntamente com o Relatório, integrados neste. Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 31-5-54. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — A espécie foi assim exposta e dirimida pelo M. Julgador *a quo* (fls. 19-20):

“Vistos, etc. Roberto Ribeiro de Souza, escriturário classe F do quadro permanente do Ministério da Educação e Saúde, impetra mandado de segurança contra o ato do Sr. Diretor da Divisão do Pessoal do aludido Ministério, de 27 de março do corrente ano, que indeferiu um requerimento do suplicante pleiteando fôsse contado, para efeito da promoção, como de efetivo exercício o período de 26 de setembro de 1946 a 30 de julho de 1948, num total de 877 dias, durante o qual esteve licenciado para tratamento de saúde, nos termos do art. 168 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939. Alega o impetrante que, ao contrário da interpretação dada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, no sentido de que o inciso X do art. 79 do vigente Estatuto do Funcionário só considera de efetivo exercício o afastamento, em virtude de licença, da funcionária gestante e do funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional, — o citado dispositivo também se estende ao funcionário licenciado para tratamento de saúde, como se compreende da expressão nela contida “na forma dos arts. 105 e 107”, beneficiando, assim, a situação do suplicante. Prestando informações, a autoridade referida historiou o caso, esclarecendo que firmou seu despacho atacado em parecer do DASP, consultado sobre o requerimento do impetrante. Interveio no processo o Ministério Público Federal, opinando pela denegação do mandado. Isto pôsto

nossa autoria e, ao nosso ver, disse o que se podia dizer sobre a questão. Todavia, tentemos reforçar as razões já expostas na sentença, acrescentando mais um argumento em prol de sua justeza.

É que o inciso X do art. 79 do citado Estatuto resultou da fusão dos incisos IX e X do art. 97 do anterior Estatuto, Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, os quais diziam: “IX. Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma do art. 106”; “X. Licença à funcionária gestante”.

Como se vê, o vigente dispositivo contempla os mesmos funcionários da legislação anterior, nesse particular, sem alterações, porquanto se refere, também, apenas “à funcionária gestante” e “ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional”, “na forma dos arts. 105 e 107”, onde se fala em funcionários nessas condições, além de outros em condições diversas.

É óbvio que, se o inciso X do vigente Estatuto pretendesse beneficiar todos os funcionários aludidos nos arts. 105 e 107, não faria expressa

e tudo bem examinado: — Estamos com a opinião no parecer do DASP transcrito a fls. 12, no sentido de que a tese do impetrante não tem o fundamento legal invocado. Parece-nos sobejamente claro o dispositivo em aprêço: “Art. 79 — Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de: X. Licença a funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, na forma dos arts. 105 e 107”. Não temos dúvida de que a expressão “na forma dos arts. 105 e 107” só se refere àqueles compreendidos na expressão antecedente, isto é, a funcionária gestante, cogitada no art. 107, e o funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional, incluído entre aquêles tratados no art. 105. Não importa se este art. 105, também se refere a funcionários licenciados para tratamento de saúde, eis que no mesmo só se cogita de vencimentos integrais. Se a lei pretendesse incluir no benefício do inciso X do art. 79 o funcionário licenciado para tratamento de saúde, teria feito referência expressa no inciso, da mesma forma por que se expressou o art. 105. A regra geral é que o tempo de serviço deve ser apurado em face do efetivo número de dias em que o funcionário trabalha (art. 78 e §§), sendo o art. 79, com os seus incisos, norma de exceção, que tem de ser interpretada restritivamente, não comportando a elasticidade que lhe pretende dar o impetrante. Por essas razões, denego a segurança e condeno o impetrante nas custas. P. R. I.”

Dessa decisão agravou, em tempo hábil, o impetrante (fls. 22). O recurso foi minutado e contraminutado; e, nesta Superior Instância, a douta Subprocuradoria Geral da República opina, a fls. 34, pelo não provimento do apêlo, reportando-se aos jurídicos fundamentos invocados em primeira instância pelo Dr. Procurador Regional.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — Nego provimento ao recurso. O M. Julgador *a quo* decidiu com muita segurança e acêrto a hipótese controvertida.

referência à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional, deixando de fazê-la quanto aos demais, mas diria, simplesmente, — “aos funcionários nas condições dos arts. 105 e 107”, ou usaria de expressão semelhante.

Ademais, o atual diploma legal dos funcionários civis da União, no capítulo “Da promoção”, diz que, “para efeito de apuração de antiguidade de classe, será considerado como de efetivo exercício o afastamento previsto no art. 79”, nenhuma referência fazendo aos funcionários previstos nos arts. 105 e 107, que tratam dos vencimentos integrais a serem pagos a funcionários licenciados para tratamento de saúde e a funcionária gestante.

Em se tratando de uma norma de exceção, contemplando funcionários em determinadas condições, não seria possível estender o benefício legal àqueles não contemplados expressamente no inciso em aprêço.

MANOEL DE CASTRO CERQUEIRA

O art. 79 do Estatuto dos Funcionários só alude à funcionária gestante, ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional. Só êstes é que, quando afastados do exercício, têm seu tempo contado para efeito de promoção. O servidor afastado por qualquer outro motivo não faz jus à contagem do tempo de serviço para promoção. E' claro o dispositivo de lei de referência. Mantenho, destarte, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

DECISÃO

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Mourão Russel, João José de Queiroz e Macedo Ludolf votaram de acôrdo com o Ministro Relator. Não tomaram parte no julgamento os Ministros Elmano Cruz e Aguiar Dias. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 4.897

(Distrito Federal)

Cargo. Funções. Nomenclatura e a alteração da designação de um cargo, sem modificação das funções que lhe corresponde, nenhuma influência pode operar sobre o direito do seu titular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 4.897, do Distrito Federal, em que é recorrente o Dr. Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública, *ex-officio*, apelante a União Federal e apelado Daniel Dias:

COMENTÁRIO

O *imperium*, que é o elemento intrínseco da constituição estatal, não se exerceria sem criar a *função* e provê-la com *funcionário* que realize o serviço público.

Êste é um fim, de que a função pública é o meio estático e o funcionário, o dinâmico.

Fim vasto e multifário, desdobra-se e se aperfeiçoa na mesma proporção da sua crescente complexidade; e quanto maior a sua complexidade, mais se acentua a tendência para uma apurada especialização da atividade administrativa, com a ideal estruturação das funções pela ordem da sua importância e a equivalência dos direitos para as funções iguais ou do mesmo grau.

A cada serviço, uma função ou série de funções — eis o princípio: a cada função, um funcionário e a todos os funcionários da mesma função os direitos iguais — eis a síntese do sistema.

Da mesma sorte que o serviço pede a função, como limite extensivo e restritivo da atribuição, a função pede o funcionário, como elemento